

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MARÇAL FILHO)

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade das instituições financeiras por dano material ou moral, ocorrido em dependências a serviço das mesmas, tais como agências, postos e caixas eletrônicos, independe da comprovação de dolo ou culpa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos que venham a ser sofridos por usuários de seus serviços, seja nas agências bancárias, postos, caixas eletrônicos ou quaisquer outras dependências que estejam a seu serviço. Pela responsabilidade objetiva, a existência do dano é suficiente para gerar a responsabilização, independentemente da comprovação da

negligência, imperícia ou imprudência por parte da instituição financeira. Desta forma, cabe à instituição financeira provar a existência de um fator excludente de sua responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, cabendo-lhe o respectivo ônus probatório.

Com a aprovação do projeto estaremos dando um grande passo para facilitar o recebimento de indenizações pelos que sofrem qualquer espécie de dano ao usarem os bancos e caixas eletrônicos, e forçando as instituições financeiras a adotarem medidas eficazes de segurança nos locais em que seus serviços são prestados.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO